



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 262, DE 19 DE ABRIL DE 1956

REGULAMENTA A COLOCAÇÃO DE MEIOS-FIOS
NAS RUAS E PRAÇAS DA CIDADE.

Dr. Francisco Romano de Oliveira, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba DECRETA e ele PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a taxa de colocação de meios-fios, na seguinte base:

- a) em vias públicas, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- b) em vias pública, pavimentadas ou não, mas que por motivo de interesse público, deva o meio-fio ser substituído.

Parágrafo único - Quando, por interesse público, for trocado o meio-fio, não haverá despesas para o proprietário.

Artigo 2º - A taxa é devida pelos proprietários dos imóveis, situados no trecho de via pública que for beneficiado com a colocação de meios-fios.

Artigo 3º - Terminado o serviço de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações:

- a) despesas efetuadas;
- b) nome dos proprietários, com a designação do número de metros de frente dos respectivos imóveis.

Artigo 4º - O total dessas despesas ficará a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 5º - Em caso de colocação de meios-fios e calçamento concomitantemente, a cobrança será feita de acordo com a Lei nº 211, de 15 de dezembro de 1953.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 6º - A quota do pagamento de cada proprietário, será dividida em prestações mensais, iguais e nunca inferiores a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) cada.

Parágrafo único - A divisão das quotas não poderá exceder de 12 (doze) meses.

Artigo 7º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura notificará cada proprietário para, dentro de 15 (quinze) dias, examinarem as contas e as relações, e, reclamarem contra as inexatidões ou irregularidades verificadas.

Parágrafo único - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento, e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Artigo 8º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, o Departamento de Finanças fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Artigo 9º - O lançamento será feito em livro especial, em que se consignarão as taxas totais devidas pelo contribuinte, bem como o pagamento que ele for efetuando.

Artigo 10 – O Departamento de Finanças tomará as providências decorrentes da falta de cumprimento de quaisquer dispositivos legais, aplicando multas e cobrando judicialmente.

Artigo 11 – Os munícipes cujos débitos excederem a Cr\$ 1.000,000 (hum mil cruzeiros), poderão efetuar o pagamento de uma só vez, com um desconto de 10% (dez por cento) sobre o custo total.

Artigo 12 – O Poder Executivo deliberará a seu critério quanto à forma de execução e cobrança de meios-fios, nos casos considerados de natureza excepcional, observados os dispositivos legais vigentes.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de abril de 1956

Dr. Francisco Romano de Oliveira
Prefeito Municipal